



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878401 - RJ (2025/0081867-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ADRIELLE MENDONÇA DO COUTO - RJ244573
AGRAVADO : MARIANA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO
AGRAVADO : MARCELA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS AFASTADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A condenação por danos morais *in re ipsa*, apenas pelo atraso na entrega do imóvel, sem demonstração de consequências fáticas capazes de acarretar dor e sofrimento indenizável, não se sustenta" (REsp 2.103.849/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

2. Na hipótese, ao reconhecer o dano moral em decorrência do atraso de cinco meses na entrega do imóvel, sem a demonstração de consequências fáticas capazes de acarretar dor e sofrimento indenizável, o Tribunal de Justiça agiu em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial comporta provimento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878401 - RJ (2025/0081867-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ADRIELLE MENDONÇA DO COUTO - RJ244573
AGRAVADO : MARIANA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO
AGRAVADO : MARCELA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS AFASTADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A condenação por danos morais *in re ipsa*, apenas pelo atraso na entrega do imóvel, sem demonstração de consequências fáticas capazes de acarretar dor e sofrimento indenizável, não se sustenta" (REsp 2.103.849/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

2. Na hipótese, ao reconhecer o dano moral em decorrência do atraso de cinco meses na entrega do imóvel, sem a demonstração de consequências fáticas capazes de acarretar dor e sofrimento indenizável, o Tribunal de Justiça agiu em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial comporta provimento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JOÃO FORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 649-650, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, sustentando, ao final, que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 667-668, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Diante das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por JOÃO FORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 380-381, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DAS AUTORAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS 2º, 3º E 14 DO CDC. NO CASO, AS PARTES CELEBRARAM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM 30/12/2011, COM PREVISÃO DE ENTREGA PARA 31/01/2015, HAVENDO TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A QUAL SE ENCERRARIA DE 31/07/2015. NO ENTANTO, A UNIDADE HABITACIONAL NÃO FOI TERMINADA NO PRAZO AJUSTADO, POSTO QUE A ENTREGA DAS CHAVES SOMENTE OCORREU EM 23/12/2015, CONFORME TERMO DE RECEBIMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. NESTE PONTO, CONVÉM RESSALTAR QUE, A DESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, É UNÍSSONO NA JURISPRUDÊNCIA QUE A MERA EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE” NÃO CESSA A MORA DA CONSTRUTORA COM RELAÇÃO AO PRAZO AJUSTADO PARA O TÉRMINO DO EMPREENDIMENTO, SOMENTE SE ENCERRANDO COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. DIANTE DISTO, HOVE O EVIDENTE DESRESPEITO AO PRAZO AJUSTADO ENTRE AS PARTES PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, ENSEJANDO A RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA COM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS ADVINDOS DE TAL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, JÁ QUE NÃO COMPROVOU A EFETIVA E REAL OCORRÊNCIA DE EVENTO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO A RESPALDAR A DEMORA NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTATADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA UNICAMENTE EM DESFAVOR DAS ADQUIRENTES. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 971 DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.614.721/DF E Nº 1.631.485/DF, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA SE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MULTA DE 2%, SOBRE O PREÇO DO IMÓVEL, CORRIGIDO A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IPTU E/OU CONDOMÍNIO EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, ANTE O ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA APELANTE QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, vide acórdão de fls. 579-583, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. NO CASO, EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÕES HETEROGÊNEAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE DAR),

VERIFICA-SE QUE A MERA INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DOS ADQUIRENTES DESATENDE O ENTENDIMENTO DEFINIDO NO TEMA 971 DO STJ. PENALIDADE QUE NÃO PODE SER ARBITRADA DE FORMA DISSOCIADA DA REALIDADE DE MERCADO. ASSIM, EMBORA SE TENHA ESTIPULADO A MULTA EM 2% SOBRE O PREÇO CORRIGIDO DO IMÓVEL, POR MÊS DE ATRASO, DO INÍCIO DA MORA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES, REVELA-SE MAIS APROPRIADA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) DO PREÇO CORRIGIDO DO BEM, POR MÊS DE ATRASO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE É AQUELE USUALMENTE UTILIZADO EM CLÁUSULA PENAL EM DESFAVOR DO CONSTRUTOR POR MORA NA ENTREGA DO BEM, NOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA, TAMBÉM ENCONTRANDO EQUIVALÊNCIA COM A MÉDIA GERAL DO ALUGUEL RESIDENCIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando que o atraso em apenas cinco meses na entrega do imóvel não enseja reparação por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o atraso na entrega do imóvel, de 31/7/2015 a 23/12/2015, enseja reparação por danos morais, como se vê no trecho abaixo transcrito (fls. 553-558):

"No entanto, a unidade habitacional não foi terminada no prazo ajustado, posto que a entrega das chaves somente ocorreu em 23/12/2015, conforme termo de recebimento constante dos indexadores 000191/192.

Neste ponto, convém ressaltar que, a despeito das alegações da Ré, é uníssono na jurisprudência que a mera expedição do "habite-se" não cessa a mora da construtora com relação ao prazo ajustado para o término do empreendimento, somente se encerrando com a efetiva entrega chaves.

Com efeito, a leitura do instrumento contratual revela que as Autoras adimpliram a integralidade do preço muito antes do encerramento da construção, isto é, em 05/03/2012 (fls. 02, index 000174). Todavia, a quitação do preço foi outorgada somente em 14/12/2015, conforme documento de index 000188.

Desoneradas do pagamento de qualquer saldo devedor, a expedição do "habite-se" em 31/07/2015 garantiria às Autoras a imediata imissão na posse do imóvel, caso a unidade estivesse em perfeitas condições de habitabilidade, o que, como visto, não ocorreu.

Em outros termos, o imóvel não estava em condições de ser ocupado, postergando-se a imissão na posse pelas adquirentes, inobstante o comprovado adimplemento das prestações pecuniárias avençadas.

Por outro lado, embora a Ré insista na regularidade da cláusula 5.6 do instrumento contratual, impende observar que tal dispositivo se revela abusivo (art. 51, inc. IV do CDC) ao vincular o cumprimento integral da obrigação, isto é, a conclusão da unidade imobiliária à concessão do "habite-se" ou à entrega das chaves, o que ocorresse primeiro, regra que atenua a responsabilidade do fornecedor do serviço frente ao consumidor, colocando-o em extrema desvantagem, sobretudo no caso em apreço, em que a expedição do "habite-se" não refletiu as condições de habitabilidade do imóvel, fato que ocorreu meses após. Confirma-se o dispositivo contratual (fls. 06, index 000174):

(...)

Nesse contexto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser guiada pelo art. 47 do CDC, adotando-se vertente hermenêutica mais favorável ao consumidor.

Portanto, em que pese o entendimento adotado pelo Magistrado sentenciante, a aludida cláusula não é oponível ao consumidor neste caso concreto, sob pena de se imputar responsabilidade deveras onerosa à parte mais frágil da relação jurídica por ato que compete tão somente à construtora.

Diante disto, houve o evidente desrespeito ao prazo ajustado entre as partes para a entrega do imóvel, o que deveria ter ocorrido até 31/07/2015, ensejando a responsabilidade da promitente vendedora com relação aos prejuízos advindos de tal descumprimento contratual, já que não comprovou a efetiva e real ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito a respaldar a demora na conclusão do empreendimento.

No caso vertente, constata-se que foram estipuladas sanções exclusivamente às promitentes compradoras/ outorgadas para o caso de mora ou inadimplemento contratual, restando a Ré isenta de tal reprimenda quando do descumprimento da avença.

Tal prática gera desequilíbrio na relação contratual, razão pela qual deve ser considerada abusiva por evidente ausência de simetria entre as partes contratantes. Veja-se a cláusula 6.1, fls. 07, index 000174:

(...)

Quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que o atraso na entrega do imóvel, por si só, não configura danos morais in re ipsa, sendo necessário avaliar as peculiaridades de cada caso concreto para se verificar a ocorrência do dano moral em favor dos compradores.

No caso em exame, as Autoras empregaram esforços para a aquisição da unidade imobiliária, restando extremamente frustradas pelo atraso na entrega do empreendimento, que perdurou por aproximadamente cinco meses.

A aludida frustração representa falha na prestação dos serviços, consubstanciada em onerosidade suportada pelos compradores do imóvel, o que por sua vez irradia para a esfera da dignidade da pessoa humana. Portanto, a comprovada ofensa à dignidade dos Autores conduz ao recebimento de justa indenização.

Neste contexto, configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o Magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

De se notar, a propósito, que em sede recursal a indenização pelo dano extrapatrimonial foi requerida apenas em prol da primeira Apelante, Sra. Mariana.

Assim, arbitra-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas para a primeira Apelante (Sra. Mariana), valor que se mostra suficiente, assegurando a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consoante se depreende, limitou-se o Tribunal de origem a dizer que foi extrapolado o prazo de entrega do imóvel, inclusive os 180 dias que são de praxe em contratos deste jaez, sem, contudo, indicar, especificamente, fatos extraordinários que possam fundamentar a ocorrência de abalo psicológico, em ordem a autorizar a condenação por danos morais.

A rigor, do modo como fixados pela instância de origem, os danos morais estão sendo deferidos apenas e tão somente pela constatação do atraso, puro e simples, como se fossem *in re ipsa*, o que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRÉ- QUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

2. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.719.311/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.014.633/RS, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 25/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A condenação ao pagamento de danos morais *in re ipsa*, com fundamento apenas no atraso na entrega do imóvel, dissentiu da jurisprudência do STJ.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.942.812/RJ, relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, condenando as empresas agravadas ao pagamento de danos morais *in re ipsa*, com base no transcurso do prazo de conclusão do empreendimento imobiliário, dissentiu da jurisprudência do STJ. Desse modo, era de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar os danos morais.

3. O afastamento da mencionada verba indenizatória não afrontou a Súmula n. 7/STJ, pois "a reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas

premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020), como no caso presente.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, para averiguar, em recurso especial, a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.720/RJ, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

A condenação por danos morais, na hipótese vertente, portanto, não se sustenta.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 649-650 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar os danos morais reconhecidos na origem.

Ainda, em razão do resultado, custas e honorários advocatícios, observado no que se refere a estes o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem, na proporção em que vencidas as partes, a ser apurado em liquidação de sentença, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.878.401 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0081867-8

Número de Origem:

00189167620168190209 189167620168190209 202424511579

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

ADRIELLE MENDONÇA DO COUTO - RJ244573

AGRAVADO : MARIANA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO

AGRAVADO : MARCELA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO

AGRAVADO : MARCIA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

ADRIELLE MENDONÇA DO COUTO - RJ244573

AGRAVADO : MARIANA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO

AGRAVADO : MARCELA DE ARAUJO FERREIRA DA GAMA FILHO

ADVOGADO : MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025